DESAPROPRIAÇÃO — AÇÕES — AVALIAÇÃO — BANCO HIPOTECÁRIO E AGRÍCOLA DE MINAS GERAIS

— As ações nem sempre estão em correspondência com o patrimônio.

— Interpretação do art. 3 do Decreto-lei nº 6.953, de 1944.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1º) Union Sucrière de L'Aisne S.A., 2º) Société Sucrière Rio Branco S.A. e outros, 3º) Estado de Minas Gerais
Recurso extraordinário nº 38.644 — Relator: Sr. Ministro RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 4 de setembro de 1973. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Rodrigues Alckmim*, Relator para o Acórdão.

EXTRATO DA ATA

RE nº 38.644 — MG — Rel., Ministro Djaci Falcão. Rectes., 1ª) Union Sucrière de L'Aisne S.A. (Adv., Jair Lins), 2ºs Société Sucrière Rio Branco S.A. e outros (Adv., Diário de Almeida Magalhães) e 3º) Estado de Minas Gerais (Adv., Oscar Dias Corrêa. Recdos., os mesmos.

Decisão: Após o voto do Relator, conhecendo e dando provimento ao recurso do Estado de Minas Gerais, pediu vista o Sr. Ministro Barros Monteiro. Impedidos, os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Presidente, e Oswaldo Trigueiro. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão. Falaram pelo 3º recorrente, o Dr. Oscar Dias Corrêa, e, pelos recorridos, o Dr. Caio Mário da Silva Pereira.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

PROPOSTA DE NOVA INCLUSÃO EM PAUTA

O Sr. Ministro Barros Monteiro:

Sr. Presidente.

Deixei de trazer o presente processo para prosseguir no julgamento, dado o grande número de memórias que recebi sobre o caso, e a doença de que fui acometido em junho último, que me forçou a tirar licença para tratamento.

E, com o afastamento compulsório do nosso eminente colega Ministro Amaral Santos, que comporia a Turma, só agora, com a nomeação do Ministro Rodrigues Alckmim vai ser possível o seu julgamento.

Para conhecimento das partes, todavia, proponho a V. Exª a reinclusão do feito, em pauta, após o término do recesso do Supremo Tribunal Federal, em fevereiro próximo.

EXTRATO DA ATA

RE nº 38.644 — MG — Rel., Ministro Djaci Falcão. Rectes., 1ª) Union Sucrière de L'Aisne S.A. (Adv., Jair Lins 2ºs Société Scrière Rio Branco S.A. e outros (Adv., Dario de Almeida Magalhães) e 3º) Estado de Minas Gerais (Adv., Oscar Dias Corrêa). Recdos., os mesmos.

Decisão: Deliberou a Turma reincluir o processo em pauta, em virtude da aposentadoria do Sr. Ministro Amaral Santos. Unânime. Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Impedidos, os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Presidente, e Oswaldo Trigueiro.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Pelo Decreto-lei Federal nº 6.953, de 12.10.44, o Governo do Estado de Minas Gerais foi autorizado a desapropriar as ações do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais. O mencionado decreto-lei tem o seguinte teor:

"Art. 1º O Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais fundado com o apoio financeiro do Estado de Minas Gerais, para desenvolvimento do crédito financeiro, rural e agrícola, é considerado, assim como suas ações, de utilidade pública, para os efeitos do Decreto-lei nº 3.365, de 21.7.41.

Art. 2º Fica o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a desapropriar as ações do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º O valor das ações será o resultado da divisão do ativo líquido constante do último balanço publicado pelo número de ações em circulação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, entrando este decreto-lei em vigor na data de sua publicação."

O Governo do Estado baixou o decreto de expropriação, sob o nº 2.131, a 17.10.44 e ingressou em juízo coim a ação respectiva, fazendo citar os acionistas e oferecendo o preço de Cr$ ..... 54.868.000,00 ou seja, Cr$ 1.371,70 por ação, de acordo com o critério prefixado.

A ação foi contestada pelos Doutores Estevam Pinto e Pedro Aleixo, como acionistas, e diretores do Banco e como procuradores de outros acionistas.

Consoante se vê da sentença proferida a 21.8.45, após replica e argüição de inconstitucionalidade do art. 3º, do Decreto-lei nº 3.953, foi a ação julgada procedente nos termos em que foi proposta (fls. 374 a 382, v. 2º).

Interposta apelação, a Turma Julgadora declinou da sua competência para o Tribunal Pleno, a fim de que fosse apreciada a matéria constitucional argüida pelos apelantes (fls. 633 a 635v.). Pelo acórdão lançado à fls. 638 a 661v. (v. 2º) o Tribunal de Justiça, presentes 13 dos seus 21 membros, deixou de acolher à mingua de *quorum*, a argüição de inconstitucionalidade do art. 1º, do Decreto-lei 6.953, por sete votos (pela inconstitucionalidade), contra seis (pela constitucionalidade); e do art. 3º, por 10 votos (pela inconsti-

tucionalidade) contra três (pela constitucionalidade).

Após o oferecimento de embargos infringentes, os réus interpuseram recurso extraordiário, acolhido por esta Corte que anulou a decisão recorrida, por inobservância do disposto no art. 200 da Carta Política de 1946, e determinou a renovação do julgamento (fls. 2.752 a 2.795, v. 8º). Houve embargos, que foram rejeitados (fls. 3.047, v. 8º).

Em seguida, baixaram os autos ao Tribunal *a quo*, que em sessão plenária, presentes todos os seus juízes, julgou constitucional o prefalado decreto-lei, sendo que houve quatro e seis votos vencidos, em relação aos arts. 1º e 3º, respectivamente, segundo o acórdão lançado às fls. 3.090 *usque* 3.147 (v. 8º).

Pela Union Sucrière de L'Aisne foi interposto recurso extraordinário, conforme se verifica da petição de fls. 3.444 a 3.448, ratificado e retificado às fls. 3.776 (v. 9º).

Opostos embargos infringentes pela Société Sucrière de Rio Branco Sociedade Anônima, não foram admitidos pelo relator (fls. 3.480 e 3.480v., v. 9º), sendo mantido o despacho pelo acórdão de fls. 3.485, que apreciou o agravo interposto pelo embargos. Desta decisão foi interposto recurso extraordinário (fls. 3.494 a 3.497, v. 9º).

Sobreposto o andamento dos recursos extraordinários, voltaram os autos à Segunda Turma para a apreciação da espécie *in concreto* (fls. 3.494 e 3.509, v. 9º). Esta, a 10.9.57 proferiu a decisão do teor seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação nº 3.198, da comarca de Belo Horizonte, em que são primeiros apelantes o Senhor Jair Lins e outros, sendo segundo apelante o Estado de Minas Gerais, apelados os mesmos.

Acorda, *sem discrepância de voto*, a Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrado neste o relatório retro, dar provimento aos dois primeiros agravos no auto do processo, julgando prejudicado o terceiro, e manda, em conseqüência, a Turma "se proceda à perícia para avaliação das ações expropriadas, aliás de todos os bens que constituem o patrimônio do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais S.A.", ficando prejudicadas as apelações e cassada a sentença apelada, a fim de que outra se profira, oportunamente.

Assim decide *in concreto* a Turma julgadora, considerando o art. 3º do Decreto nº 6.953, julgado constitucional pelo eg. Tribunal Pleno, como simples oferta de preço, pois o que tem o expropriante a faculdade de fixar só pode e deve ser considerado o mínimo e jamais o máximo. Em contrário, não se daria cumprimento exato e perfeito ao preceito constitucional da justa indenização. Estaria ao critério do expropriante, sem embargo e sem apelo, a fixação do preço definitivo, o que seria aberrante de todas as leis de desapropriação.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1957. *Aprígio Ribeiro*, Presidente com voto. *Newton Luz*, Relator, com o seguinte voto:

"A espécie em julgamento está muito debatida neste Tribunal. Desde 1946, aparece de vez em quando em pauta esta desapropriação, pejada de incidentes.

Quando dos primeiros julgamentos sobre a constitucionalidade do Decreto nº 6.953, procurei mostrar não se constituía conforme preceitua o art. 200 da Constituição.

Com vários recursos subiram os autos do eg. Superior Tribunal Federal, e este os fez baixar em virtude da questão do

quorum de presença do Tribunal Pleno para de novo ser julgada a matéria constitucional. Para que houvesse uma presença tal que excluísse a possibilidade de que os votos no sentido da inconstitucionalidade atingissem a maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal, se no mesmo sentido viessem a votar os juízes ausentes.

Houve o novo julgamento pelo Tribunal Pleno, que concluiu, com discrepância de votos, pela constitucionalidade do decreto. Vai, agora, a Turma julgar o caso *in concreto.*

Isto posto. Considerei o art. 3º do citado Decreto nº 6.953 inconstitucional e inconstitucional, *data venia,* ainda o considero, mas havendo em contrário decidido o eg. Tribunal Pleno, para ser coerente, devo considerá-lo agora como simples oferta de preço, como entendia o ilustre Desembargador J. Benício e como, no Colendo Supremo Tribunal, entende o eminente Ministro Ribeiro da Costa, declarando:

"Considero o art. 3º do decreto impugnado não só inconstitucional, mas consistindo mesmo uma mera orientação para o juiz que o terá de aplicar. O juiz tendo de aplicar esse decreto, tomará o mesmo art. 3º como um elemento orientador, remeterá os autos aos peritos, os peritos farão a sua avaliação e, afinal, o juiz ditará a sua sentença, apoiado no laudo pericial."

"O art. 141, § 16, da Constituição Federal determina que seja 'justa' a indenização. Ora, justa não é, não pode ser a indenização fixada pelo poder expropriante, unilateralmente fixada, como diz o Ex.mo Sr. Ministro Ribeiro da Costa. E para que seja justa a indenização, conforme o preceito constitucional, deve a avaliação ser feita de acordo com a lei de desapropriação.

Assim sendo, passo a decidir os agravos no auto do processo. São três. Dois, os de fls. 209 e 218, interpostos do despacho saneador. O despacho saneador data de 26.3.45 e esses dois agravos foram interpostos e tomados por termo dentro do prazo legal. O terceiro agravo é do despacho de fls. 240, que indeferiu o pedido de fls. 222.

Desse último agravo eu não conheço (aliás estaria prejudicado), porque devia ser interposto do despacho de fls. 222, e não do de fls. 240, que foi reexame da hipótese aventada, a pedido dos agravantes. E já o próprio despacho às fls. 222 constituiu reexame de parte do despacho saneador.

Aos dois outros agravos eu dou provimento, ficando, em conseqüência, prejudicadas as apelações e cassada à sentença apelada. Feita nova avaliação e proferida outra sentença, o seu prolator facultará recurso às partes, como de direito.

Diz-se, apregoa-se que a avaliação pericial vai onerar o Estado, que não poderá, talvez, senão com muito sacrifício, pagar a indenização. Mas a culpa é do próprio Estado, dos governos da ocasião, visando interesses de grupos e fazendo do ódio e da vindita meio de governo e de administração. Oportuno lembrar aqui o que se passou em França com Napoleão Bonaparte.

"Narra a História que Napoleão Bonaparte, nos seus áureos tempos de poderio, enviou certa vez um graduado emissário ao Presidente da Corte de França, pretendendo a reforma da jurisprudência daquele Tribunal, com relação às constantes indenizações decretadas contra o Erário imperial. Surpreendido por não ser atendido, o emissário disse ao imortal magistrado francês Henrion de Pansey: 'Mas sua majestade o exige.' Teve, entretanto, a seguinte resposta imediata: 'Diga a sua

majestade que mais vale perder o Fisco milhões, do que a nação ver diminuída a consideração em que é tida essa Corte.'"

Certo que não houve aqui emissário de quem quer que fosse e em qualquer sentido, mas à corte dos murmurantes comiam essa lembrança.

João Martins, com voto que vai datilografado em oito laudas de papel, por mim rubricadas:

I. Depois da nova manifestação do pleno Tribunal de Justiça sobre a constitucionalidade do Decreto-lei federal nº 6.953, de 1944, que autorizara o ato expropriatório do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, impende à Turma reexaminar *in concreto* as apelações dos acionistas expropriados.

Há três agravos no auto do processo, para julgamento preliminar: o de fls. 209, do 2º volume, oposto pelo Dr. Jair Lins e Roger Vacherot; o de fls. 218, do mesmo volume, formulado pelo Dr. Estevam Pinto, agora representado por seus sucessores, e outros acionistas; e o de fls. 244, ainda do 2º volume, também dos primeiros agravantes. Nos 1º e 2º agravos, os recorrentes impugnam o despacho saneador que lhes negara a avaliação do patrimônio do Banco Hipotecário, para a apuração do valor das ações expropriadas e, no terceiro, combatem a decisão que lhes negara admissão de alguns quesitos apresentados para a perícia permitida.

O objeto dos agravos envolve o próprio mérito da causa, debatido nas apelações, pois o pedido de arbitramento do patrimônio do estabelecimento bancário visa obter o valor real das ações. A decisão, neste ponto, exige se declare se o art. 3º do Decreto-lei nº 6.953, tem os elementos capazes de constituir a justa indenização devida aos acionistas.

II. A constitucionalidade do mencionado art. 3º foi reconhecida, por maioria de votos, em plenário do Tribunal de Justiça, com o entendimento de consistir em norma a ser apreciada livremente, no julgamento *in concreto,* ao fazer-se a coleta de elementos necessários à estimação do valor dos direitos expropriados. Deu-se àquele preceito interpretação que assegura ao Poder Judiciário a incumbência de fixar o valor da indenização, conforme prescreve o Decreto-lei nº 3.365, de 1941.

Para amparar o direito de propriedade, orientou-se a legislação pátria, seguindo a evolução do instituto da desapropriação no direito francês, no sentido de garantir justa reparação ao expropriado. É sabido que já na Constituição da França, de 1791, a desapropriação somente foi permitida *"sous la condition d'une juste et préalable indemnité".*

Pois o grande mérito do Decreto-lei 3.365 foi o de afastar o antigo sistema do juízo arbitral que impedia o juiz de intervir na formação do preço da indenização, passando ao Poder Judiciário a incumbência de fixar o valor dos bens expropriados, com o dever de expor os motivos do seu convencimento e de atender a certos elementos de estimação dos preços.

Considerando o art. 3º, do Decreto-lei nº 6.953 outro elemento a acrescentar aos que se encontram no art. 27, do Decreto-lei 3.365, cumpre apenas examinar se o apreço das ações expropriadas, nele estabelecido, representa justo valor da indenização devida aos acionistas.

III. As ações de uma sociedade podem oferecer quatro espécies de valor: o nominal, o corrente ou de cotação em Bolsa, o contábil e o real.

O primeiro é simples elemento de individualização do título. Somente os três outros oferecem aspectos de base para fixar o rumo da decisão na causa.

Dão preferência ao valor corrente as práticas comerciais de países solidamente

organizados, com as cotações da Bolsa de Valores, cujos preços influem sobre o valor contábil, levando em conta a prosperidade dos negócios da sociedade, seja pela distribuição de dividendos, seja pela comparação com os títulos e empresas assemelhadas, e até pela injunção de fatores psicológicos decorrentes da especulação dos que negociam títulos orientados pela intuição granjeada no movimento comercial. Média dos valores correntes, em exercícios comerciais anteriores, dão aos técnicos segurança para obtenção de preço justo das ações de empresa bem estruturada.

Os autos não ferecem elementos que aconselhem a adoção deste sistema, no caso em apreço.

O valor contábil resulta da divisão do ativo líquido, encontrado no último balanço, pelo número de ações em circulação. É o que mais se avizinha do valor real, sem dúvida. Entretanto, ainda não é o valor real, pois os balanços de que resultam são, geralmente, verificações de final de exercício, para apuração de lucros ou prejuízos, e demonstração do acerto da orientação administrativa ou conveniência de sua mudança.

O valor real é resultante da estimação de todo o patrimônio social, com apuração do acervo líquido, e da sua divisão pelo número de ações.

Objetou-se que na hipótese em exame impossível é a avaliação do patrimônio, pois o banco não entrou em liquidação. E parece-me procedente na objeção, *data venia* dos eminentes defensores dos apelantes, que ilustram as páginas dos autos com brilhantíssimos estudos.

O caso desta desapropriação é *sui generis*. Embora dê possibilidade de quaisquer bens, comumente, sua aplicação é destinada aos imóveis. Daí a insuficiência de regras dos bens aqui expropriados, pois as da lei se referem a imóveis.

Se da desapropriação do Banco Hipotecário houvesse resultado a dissolução da sociedade anônima e conseqüente liquidação do estabelecimento bancário, certamente que a avaliação de todo patrimônio não apresentaria dificuldades. Mas a instituição bancária foi mantida pelo desapropriante que lhe deu, imediatamente, outra administração e fez prosseguir seu funcionamento.

Diante desta situação, creio que para fazer justiça aos que perderam seus direitos de acionistas, o valor das ações deverá ser buscado pelo preço contábil, mas que resulte de balanço aperfeiçoado, de modo que as contas não sejam formadas, apenas, para apurar *preço de desembolso* para acionistas dissidentes, previsto na lei das sociedades por ações, conforme aceitou o juízo da primeira instância.

Os expropriados não são acionistas dissidentes. É grave injustiça forçá-los a receber indenização por preço de desembolso. O exame do balanço aprovado e que serviu de base para formação do ativo líquido, não traduz a realidade dos valores patrimoniais do banco. Tangida pela lei, a administração dele fez constar a estimação dos imóveis pelo custo de aquisição, em época em que já se processava a alta dos preços daqueles bens, em vista do aviltamento da moeda.

Também no balanço não se incluiu a conta de lucros suspensos, prevista nos Estatutos do Banco, art. 68, reserva que é destinada a regularizar taxas de dividendos em futuros exercícios.

Já, agora, em novo balanço, com o exame da escrituração do Banco, será possível obter melhor conhecimento de liquidações efetuadas, posteriormente à expropriação, de títulos que figuravam naquela época em conta de lucros e perdas.

Não me convenci de que, como parte do patrimônio, deverá ser levado ao ativo

conta correspondente ao "aparelhamento" do estabelecimento. O trabalho dos incorporadores e administradores foi feito à sombra do Governo do Estado, que lhes concedeu vantagens especiais. E, ao agasalho das regalias concedidas, os acionistas colheram rendimentos fartos, durante vários anos, de modo a se verem desobrigados da integração das ações subscritas.

Assim, para obter-se a justa indenização devida aos agravantes, será necessário o levantamento de outro balanço, onde não se levará em conta o valor histórico dos bens imóveis, mas o seu valor atual, e se incluirá a conta dos lucros suspensos e apuração de liquidações efetuadas, para a formação de um ativo líquido que mais se aproxime da realidade.

V. Às fls. 1.780 e 1.935, vê-se alegação dos apelantes que o plenário do Tribunal de Justiça deixou de considerar, porque se trata de matéria própria do julgamento das apelações. É a sustentação feita pelos acionistas Bauer, Marchal & Comp. e outros de que são estrangeiros, residem fora do país, e suas ações estão depositadas na França, isto é, fora da jurisdição brasileira, pelo que devem ser excluídos do processo de desapropriação.

Embora não faça parte dos recursos tal matéria, pois até a fase da contestação os acionistas não a mencionaram, encerra preliminar de mérito e sua relevância implica solução mesmo sem provocação das partes interessadas, pois a inicial indica, com seus documentos, os fatos mencionados.

Tenho por improcedente a alegação destes acionistas. Em voto já proferido nesta causa (fls. 2.035, do 8º v.), o eminente desembargador Amilcar de Castro esclareceu o engano daqueles portadores de ações, quando sustentaram que todos os bens móveis situados fora do território nacional não podem ser desapropriados. O ilustre magistrado posteriormente escreveu lição magistral — *"Da desapropriação de títulos de crédito, ações e bens corpóreos sitos no estrangeiro"* (R.F. 144/16-22) onde o assunto é versado com eruditas explanações e deixa fácil a conclusão a ser aplicada na hipótese em apreço.

Preliminarmente, ensinou o mestre que há peculiaridade na desapropriação que consiste no seu efeito de "converter o *ius in re* do expropriado em direito à indenização, garantido com direito à retenção, ou de converter o *ius ad rem* do expropriado em direito à indenização, sem tocar no *ius in re* ..." Lembrando o ensinamento de Lafayette de que, nas desapropriações, a perda do domínio se verifica por um fato que abrange o próprio direito, sem exercer qualquer influência na pessoa do desapropriado, ou na coisa expropriada, lançou mão da tradicional distinção entre o *ius in re* e o *ius ad rem*, e concluiu: "Quando, porém, são desapropriados títulos de crédito, ou ações de sociedades comerciais, a desapropriação recai apenas no *ius ad rem*, substituindo-se o expropriado pelo expropriante na relação de crédito, ou nos direitos de sócio. O *ius in re*, que é o direito ao documento, continua, e não pode deixar de continuar, intacto. A desapropriação opera, por assim dizer, uma troca de conteúdo do documento, substituindo por outro o *ius ad rem* expropriado, e precisamente por isso o expropriado continua, e não pode deixar de continuar, com a propriedade e a posse do documento (*ius in re*), não mais, é claro, como titular do *ius ad rem*, retirado, mas como titular de direito a indenização justa em seu lugar."

Ora, no caso em estudo, a desapropriação recaiu sobre o direito dos acionistas residentes no estrangeiro e não importa que suas ações estivessem fora da jurisdição brasileira. O *ius ad rem* de cada um, isto

é, os seus direitos de acionistas estavam sob a jurisdição pátria, pois aqui está a sociedade comercial. Incidiu o ato expropriatório sobre tais direitos. Agora, aqueles acionistas só possuem direito à indenização que substituiu o mencionado *ius ad rem*. Nada influi a circunstância de que ainda exerçam *ius in re* sobre os papéis ou documentos que são as ações. Destarte, improcede a alegação de que deveriam ser excluídas do processo as ações dos aludidos acionistas.

VI Pelo exposto, dou provimento aos dois primeiros agravos e casso a sentença, a fim de que se proceda à avaliação das ações expropriadas, por meio de outro balanço, na conformidade do que acima desenvolvi. Considero prejudicados o segundo agravo e as apelações.

10.9.1957 — Notas Taquigráficas

Apelação nº 3.198 — Belo Horizonte.

Relator: Sr. Desembargador Newton Luz.

(O Sr. Desemb. Presidente dá a palavra aos Drs. Jair Lins e A. Gonçalves de Oliveira para sustentação oral.)

O Sr. Desembargador Relator procede à leitura do Relatório e do seu voto, cuja conclusão é a seguinte: "Dou provimento aos dois primeiros agravos e julgo prejudicado o terceiro, bem como tenho como prejudicadas as apelações, ficando cassada a sentença apelada."

O Sr. Desembargador Martins de Oliveira:

Voto: (lê)

O Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro: V. Ex.ª, Sr. Desembargador João Martins, não faz restrição? As avaliações devem cair sobre determinados efeitos?

Se em uma sociedade anônima eu inverto certo capital e se essa companhia é desapropriada, devo receber o que me pertence em ação. Tem-se que dar o justo valor pela ação.

A questão está versando apenas sobre a amplitude que se deva dar à avaliação. A meu ver, as diretivas traçadas pelo Desembargador João Martins valem mais como uma orientação. Por isto, adoto o critério do Desembargador Relator, porque a perícia é sempre meio julgamento e deve ser o quanto possível ampla. O juiz deverá proferir outra sentença, após a diligência; o Tribunal julgará, em eventual recurso, o que for conveniente.

Data vênia do Desembargador Revisor, adiro ao voto do Desembargador Newton Luz." (fls. 3.512v. a 3.528, v. 9º).

Em síntese, foi cassada a sentença apelada, determinando-se que "se proceda à perícia para avaliação das ações expropriadas, aliás de todos os bens que constituem o patrimônio do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais S.A.".

Contra tal decisão, o Estado de Minas Gerais manifestou recurso extraordinário, com base no art. 101, inc. III, letras *a* e *b*, da Constituição Federal de 1946, sob alegação de que houve vulneração do art. 3º do Decreto-lei federal nº 6.953, de 12.10.44, julgado constitucional pelo Tribunal de Justiça, bem assim desrespeito à coisa julgada (art. 289 do Cód. Pr. Civ.). Sustenta o recorrente que a sentença cassada pelo acórdão da Segunda Turma do eg. Tribunal de Justiça, havia aplicado rigorosamente o mencionado art. 3º, julgado constitucional pelo Tribunal Pleno, o qual não facultara à Turma julgar que aquela regra valeria como simples oferta. Após desenvolver longas considerações em torno das questões suscitadas, o recorrente espera que seja provido o recurso, restabelecendo-se a decisão do Tribunal Pleno e a sentença de primeira instância (fls. 3.535 a 3.564, v. 10). A petição de recurso vem acompanhada de pareceres dos juristas Carlos Medeiros Silva, Seabra Fagundes, Luiz Machado Guimarães e The-

místocles Cavalcanti. Apresentadas as contra-razões de fls. 3.865 a 3.932 (vol. 10), subiu o recurso a esta Corte, sendo distribuído por força da prevenção ao saudoso Ministro Nélson Hungria.

Às fls. 3.945 *usque* 3.951 (v. 10), vê-se o parecer emitido pela douta Procuradoria-Geral da República, compreensivo dos três recursos extraordinários interpostos e que assim conclui:

"Em resumo, somos: *a*) por que se conheça e se negue provimento ao recurso de Sucrière Rio Branco Bauer Marshal & Cia. e Dr. Jair Lins; *b*) que seja submetido ao Tribunal Pleno o Recurso de Sucrière de L'Aisne e sejam julgados constitucionais os arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 6.953 e *c*) seja conhecido e provido o recurso do Estado de Minas Gerais."

Submetidos a julgamento pela antiga Primeira Turma desta Corte, segundo está expresso no acórdão de fls. 3.953 a 3.962v., relatado pelo eminente Ministro Henrique d'Ávila, que substituiu o eminente Ministro Nélson Hungria, foi negado provimento ao recurso extraordinário da Société Sucrière Rio Branco S.A. e outros, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, para a apreciação da matéria constitucional argüida nos recursos oferecidos pela Union Sucrière de L'Aisne S.A. e pelo Estado de Minas Gerais.

No Plenário foi apreciado o recurso da Union Sucrière de L'Aisne S.A., consoante se constata do relatório feito pelo Sr. Ministro Henrique D'Ávila, que leio para o exato conhecimento da Turma (fls. 3.981 a 3.983, v. 10). Outrossim, por voto de desempate, do Presidente do Tribunal, foi repelida a argüição de inconstitucionalidade levantada pela recorrente, como se verifica da leitura da decisão, que se estende de fls. 3.981 a 4.043, e de que resultou o seguinte acórdão:

"Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais. Expropriação pelo valor contábil de suas ações. Constitucionalidade da aplicação *in concreto* do critério previsto no art. 3º, do Decreto-lei nº 6.953, de 10.10.44. Argüição de inconstitucionalidade rejeitada."

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de argüição de inconstitucionalidade, no RE nº 38.644, de Minas Gerais, que são recorrentes a Union Sucrière de L'Aisne S.A., e o Estado de Minas Gerais, e, recorridos Société Sucrière Rio Branco e outra.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por voto de desempate rejeitar dita argüição, de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 8 de julho de 1959 (data do julgamento). *Antônio Carlos Lafayette de Andrada,* Presidente. *Henrique d'Ávila,* Relator" (fls. 4.045 e 4.045v., v. 10).

Oferecidos embargos de nulidade e infringentes por Jair Lins e outros (fls. 4.047 a 4.111, v. 10), foram rejeitadas pela decisão lançada às fls. 4.183 a 4.203 (v. 11), relatada pelo eminente Ministro Sampaio Costa, e que traz a seguinte ementa:

"De acórdão do Tribunal Pleno, unânime ou não, sobre matéria constitucional, não cabem embargos de nulidade e infringentes do julgado, em consonância com os arts. 783, § 2º, e 839 do Cód. Pr. Civ.; *id.* do art. 833 do mesmo Código e art. 194 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Nenhuma pertinência, relativamente à hipótese, tem a Lei nº 2.271, de 1954" (fls. 4.205, v. 11).

Em seguida, os autos foram conclusos ao eminente Ministro Pedro Chaves (fls. 4.206, v. 11). Jair Lins e outros ingressaram com a petição de fls. 4.207 *usque* 4.221, na qual invocam o entendimento

predominante no Supremo Tribunal Federal em torno da fixação da justa indenização nas desapropriações e da aplicação da Lei nº 2.786, de 21.5.56. Está instruída com um parecer e várias decisões desta Corte. O processo veio a ser redistribuído, cabendo ao eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, que afirmou impedimento (fls. 4.311 e 4.311v., v. 11). Por último, coube-me, em nova redistribuição.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Trata-se, como verificam os eminentes colegas, de rumoroso caso de desapropriação por utilidade pública.

Ficou explícito no relatório, que houve três recursos extraordinários, sendo que ao interposto pela Société Sucrière Rio Branco S.A. e outros, em que se discutia o cabimento de embargos infringentes de decisão que apreciara alegação de inconstitucionalidade, foi negado provimento pela antiga Primeira Turma (fls. 3.953 a 3.962v.); bem assim os dois outros, oferecidos pela Union Sucrière de L'Aisne S.A. e pelo Estado de Minas Gerais, por se acharem vinculados e encerrarem matéria constitucional foram submetidos à apreciação do Tribunal Pleno (fls. 3.957 e 3.958).

Dá-se que apenas foi submetido a julgamento o primeiro, isto é, o oferecido pela Union Sucrière de L'Aisne S.A.

Disse o Sr. Ministro Relator:

"O primeiro, que é o que ora nos ocupa a atenção, versa matéria de índole constitucional" (fls. 3.982).

E mais adiante:

"O terceiro recurso, interposto pelo Estado de Minas Gerais, não está em causa, no momento: refere-se ele à decisão da Câmara do Tribunal Mineiro, que, no entender do recorrente, descumpriu o julgado do Tribunal Pleno, que repeliu a pretendida inconstitucionalidade.

Sustenta o Estado de Minas Gerais que, repelida a argüição de inconstitucionalidade, a Câmara deveria ater-se aos termos do dispositivo malsinado, mandando calcular as ações, pelo seu valor contábil" (fls. 3.983).

Conclui o Sr. Ministro relator:

"Por estes fundamentos, e relegando para a Turma a apreciação do recurso extraordinário específico do Estado de Minas Gerais, que argüi a infringência do julgado do Tribunal Pleno, rejeito a argüição de inconstitucionalidade" (fls. 3.986).

Aliás, segundo consta da ata e do acórdão, cingiu-se a decisão a apreciar a argüição de inconstitucionalidade levantada no recurso da Union Sucrière de L'Aisne S.A. (fls. 4.044 e 4.045). Desse modo, afigura-se-nos fora de dúvida que resta à Turma julgar o recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais, contra a decisão da Segunda Turma da Segunda Câmara Civil, do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que cassando a sentença, determinou fosse outra proferida depois que "se proceda à perícia para avaliação das ações expropriadas, aliás de todos os bens que constituem o patrimônio do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais S.A." (fls. 3.513).

Assim sendo, *data venia*, não comungo do entendimento esposado pelo eminente advogado do Estado de Minas Gerais, quando sustenta que o seu recurso está prejudicado, à consideração de que ficou, em definitivo, reconhecida a constitucionalidade do art. 3º, do Decreto-lei 6.953. É que, não obstante os reflexos do julgamento da matéria constitucional sobre o recurso do Estado de Minas Gerais, este, em verdade, ainda não foi julgado, ficou reservado à apreciação da Turma.

Passo ao seu exame. Esteia-se o recurso nas letras *a* e *b*, do inc. III, do art. 101, da Carta Política de 1946, sustentando o recorrente que o acórdão da Turma julgadora no Tribunal de Justiça, vulnerara o art. 3º do Decreto-lei nº 6.953, de 12.10.44, julgado constitucional pelo Tribunal local, em sessão plenária, não podendo ser objeto de reexame pela Turma, de vez que naquela decisão não se facultara à Turma julgar que o citado art. 3º valeria como simples oferta. Ao demais, decidindo novamente questão já decidida pelo Tribunal de Justiça, em sessão plenária, vulnerou o disposto no art. 289 do Cód. Pr. Civ.; assim como, no fundo, teria sido afirmada uma inconstitucionalidade, em julgamento proferido por uma Turma, com desrespeito ao art. 200 da Lei Magna em vigor (fls. 3.535 a 3.564).

Cabe verificar a exata extensão da decisão do Tribunal de Justiça, em sessão plenária, quando à constitucionalidade do art. 3º, do Decreto-lei nº 6.953, que reza:

"O valor das ações será o resultado da divisão do ativo líquido constante do último balanço publicado, pelo número de ações em circulação."

Lendo-se a decisão tomada pelo Tribunal de Justiça, constata-se que, no entendimento da maioria, considerando constitucional *in totum* o Decreto-lei nº 6.953, com apreciação, de modo particular, do seu art. 3º, jamais ficou acentuado que este continha apenas uma oferta de preço, de modo a permitir o acolhimento de outro critério de avaliação.

Eis o que afirmou, nessa parte, o ilustre Des. José Alcides Pereira, relator:

"Relativamente à argüida inconstitucionalidade do art. 3º desse Decreto-lei nº 6.953, e segundo o qual "o valor da ação será o resultado da divisão do ativo líquido, constante do último balanço publicado, pelo número de ações em circulação", cumpre citar a lição, a respeito, de mestres respeitáveis. Castro Nunes, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e autor da *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, do *Mandado de Segurança* e outras obras, escreveu: que esta questão se relaciona, no fundo, com o requisito constitucional da justa indenização; que esta, para ser justa, não precisa corresponder ao preço que o proprietário obteria se houvesse de negociar livremente os bens expropriados, pois que a desapropriação se traduz em uma venda coativa ou compulsória; que, como observa Bielsa, o justo preço nas desapropriações não segue as regras do direito civil sobre a recomposição do patrimônio lesado mas obedece à inspiração de conciliar com o interesse público o interesse privado; que, por tudo isso, é que se admite no poder legislador a prefixação do critério ou critérios a observar na avaliação dos bens expropriados; que se a indenização para ser justa houvesse de corresponder ao preço alcançável na venda livre, seriam inconstitucionais esses critérios, de base fiscal, adotados, entre nós, de longa data, com o *placet* dos tribunais e mantidos na legislação vigente; e que, se está ao alcance da lei estabelecer algum critério a ser observado na avaliação dos bens expropriados, não se vê porque não o pudesse fazer o legislador do Decreto-lei nº 6.953, na disciplinação do caso especial para o qual legislou.

Carlos Medeiros Silva, Consultor Geral da República e renomado jurisconsulto, escreveu que a regra do art. 3º é liberal e generosa; que não fugiu ao critério da justa indenização a que alude o preceito constitucional; e que não há, aliás, impedimento constitucional à fixação do valor dos bens expropriados pelo próprio legislador, devendo ele prevalecer, desde que o índice apontado não seja manifestamen-

te lesivo aos interesses legítimos do proprietário.

Seabra Fagundes, magistrado, professor de direito, jurisconsulto e autor de notáveis obras jurídicas, escreveu que as normas que a Lei de Desapropriações, no art. 27, recomenda ao juiz, como bases preferenciais à fixação do preço da coisa expropriada, não se ajustam, com propriedade, à fixação do valor de ações das sociedades anônimas, tornando-se por vezes inconciliáveis e, conseqüentemente, inexpressivas, como dados a articular para o levantamento do *quantum* a ser indenizado, os três únicos elementos que das mesmas normas se podem inferir como ajustáveis à estimação do preço de ações, ou sejam: valor para efeitos fiscais, preço de aquisição e interesse auferido pelo proprietário; que, insatisfatório o critério da lei consagrada à matéria, não fugiu o legislador ao princípio da igualdade quando, considerando a insuficiência dele, regulou, para o caso, a forma de fixar os valores indenizáveis; que a norma especial constante do Decreto-lei 6.953 não pretere o critério genérico estatuído no art. 27 da lei de desapropriações e nem subtrai ao Poder Judiciário competência, que lhe é atribuída genericamente, para fixar o valor das indenizações nas ações expropriatórias, apenas vinculando essa competência a um certo critério, que é o da divisão do ativo líquido constante do último balanço pelo número de ações integrantes do capital. Dentro desse critério legal, fica à Justiça, examinada a prova e ponderadas as objeções que se levantarem ao conteúdo dela e à sua validez, acertar o preço a ser pago por ação; que o critério estabelecido nesse art. 3º não restringe mais o âmbito de atuação do Judiciário do que aquele, tradicional em nosso direito de desapropriação, e que faz tomar por base do preço dos imóveis sujeitos a imposto predial o valor locativo dos mesmos (art. 27, parágrafo único), e sempre se respeitou e se aplicou esse critério. Também Themístocles Cavalcanti, Professor de Direito administrativo e comentador de nossa Constituição, escreveu que lhe parece não haver inconstitucionalidade no art. 3º do Decreto-lei nº 6.953, e isso porque, na análise da constitucionalidade desse dispositivo, nos devemos também reportar à época em que foi promulgada aquela lei, isto é, ao regime da Carta de 1937, quando a definição da propriedade foi em parte deferida à lei ordinária; que as limitações do poder desapropriante, naquele regime político, se restringem ao aspecto formal da declaração de utilidade pública e à garantia da justa indenização, sendo de evidência que a aceitação pelo Judiciário do que dispõe o art. 3º pressupõe a adequação do critério ali adotado aquela garantia constitucional; e conclui: ora, a infração da Constituição pressupõe conflito, que não existe na espécie, entre o referido dispositivo legal e a Constituição de então. São lições, como se vê, professadas por grandes mestres e que não podem, por isso mesmo, deixar de impressionar e de firmar convicção.

De ponderar ainda que o critério de indenização, estabelecido nesse art. 3º do Decreto-lei nº 6.953, não constitui novidade. Também é o critério de indenização aos acionistas dissidentes de sociedade por quotas, estabelecido pelo Decreto nº 3.708, de 1919, sem que, em qualquer tempo, tenha sido acoimado de inconstitucional.

Comentando a vigente Lei de Sociedades por Ações, Miranda Valverde afirma que "o valor contábil da ação é o que mais se aproxima do justo preço".

Os eminentes mestres supramencionados afirmam, com a sua reconhecida autoridade e com a sua imensa responsabilidade,

que o referido Decreto-lei nº 6.953 é constitucional, inclusive o seu art. 3º. Ainda que se tivesse dúvidas sobre a constitucionalidade dos artigos desse decreto-lei, as manifestações categóricas e solidamente fundamentadas de tão renomados jurisconsultos, seriam bastante para fazê-las desaparecer e tornar esclarecido o espírito do julgador sereno" (fls. 3.092 a 3.094, vol. 8º).

O relator, invocando o entendimento esposado nos pareceres a que se refere, admitiu a legitimidade da prefixação do critério a ser observado na avaliação do bem expropriado; que o art. 3º não fugiu ao critério da justa indenização e que o mesmo apenas vinculou o Poder Judiciário a um certo critério ou seja o da divisão do ativo líquido constante do último balanço pelo número de ações integrantes do capital, guardando semelhança com o critério de indenização aos acionistas dissidentes, nas sociedades por quotas.

A seu turno, o Des. Alencar Araripe, após invocar Castro Nunes e Miranda Valverde, afirmou, de modo peremptório:

"A divisão, portanto, do ativo líquido constante do último balanço aprovado, pelo número de ações em circulação, constitui um critério que não pode ser taxado de imposto.

Se a assembléia de acionistas aprovou o balanço, não é lícito a esses mesmos acionistas vir alegar que o balanço não exprime a realidade, pleiteando assim contra o seu próprio ato.

Eis por que julgou constitucional o art. 3º, do Decreto-lei nº 6.953" (fls. 3.099, vol. 8º).

De igual modo, o ilustre Des. Pedro Braga, ao repelir a argüição de inconstitucionalidade, deixou expresso.

"Como a lei, é o Decreto-lei nº 6.953 obrigatório em todos os seus termos. Todos os seus artigos exprimem um comando, acompanhado de força coercitiva, elemento nuclear de toda norma jurídica.

De sorte que, dizer, por exemplo, que o seu art. 3º significa apenas uma proposta de preço, alterável em juízo por outra forma de avaliação, é insinuar simplesmente uma frustração à imperativa vontade do legislador" (fls. 3.118, v. 8º).

Os demais juízes que votaram pela constitucionalidade não justificaram o seu voto, sendo que o Des. Martins de Oliveira afirmou que acompanhava os Des. Pedro Braga, Alcides Pereira (relator) e Alencar Araripe, e o Des. Helvécio Rosemburg disse que acompanhava o Des. Pedro Braga (fls. 3.101, v. 8º).

Houve embargos de declaração (fls. 3.151, v. 8.º), acolhidos em parte, e por maioria de votos, consoante se vê do acórdão de fls. 3.187 a 3.197. Prevaleceu o voto do ilustre Des. Alencar Araripe, que relator para o acórdão, deixou-o expresso nos seguintes termos:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Bauer, Marchal & Cia. ao acórdão, sobre a alegação de inconstitucionalidade argüida na Apelação nº 3.198, de Belo Horizonte, em que são apelantes Dr. Jair Lins e outros e apelado o Estado de Minas Gerais.

À decisão do Tribunal Pleno constante do acórdão de fls. 3.090, foram, em tempo, oferecidos embargos: 1º) para que seja suprida a omissão do pronunciamento sobre quatro questões preliminares, mencionadas na publicação oficial do julgamento; 2º) para que o mesmo se proceda em relação ao segundo objeto do julgamento: "se há, no caso, simulacro de utilidade pública e realmente mero interesse patricular ou pecuniário ou não"; 3º) para que sejam indicados de modo preciso os periódicos em que se encontram todos os pareceres e lições invocados co-

mo motivação decisória, ou então que se faça juntar aos autos o impresso distribuído pelo estado aos juízes e sonegado aos embargantes. Além disso, o acórdão é acusado de apresentar dubiedades, como seja, a de não mencionar que a Câmara de Apelação, no julgamento que se seguir, não está impedida de conhecer dos agravos interpostos no auto do processo e, se do arbitramento que se fizer, em conseqüência do provimento, resultar que o critério do art. 3º do decreto de desapropriação é manifestamente lesivo, esse critério perde a sua força obrigatória. Pretendemos, pois, que seja isso declarado expressamente.

Acordam em Tribunal de Justiça de Minas Gerais receber, em parte, os embargos opostos, apenas para fazer declarar as preliminares julgadas e mencionadas pelos embargantes, e assim decidem pelos fundamentos das notas taquigráficas e daqueles que os juízes derem ao pé de suas assinaturas.

Fica, pois, declarado, como consta da ata do julgamento de 30.11.55 e das notas taquigráficas:

1) julgaram, por maioria de votos, não impedidos os juízes de direito, substitutos, Drs. João Gonçalves de Melo Júnior e Edésio Fernandes;

2) também, por maioria, ser desnecessária a vista dos autos ao Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral do Estado;

3) ser igualmente desnecessária a revisão dos autos;

4) finalmente, por unanimidade, estar perfeitamente constituído o Tribunal, com a totalidade dos seus membros, mediante convocação de juízes substitutos.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1956. (as.) Ilegível, Presidente. *Alencar Araripe*, Relator designado para redigir o acórdão, com o seguinte voto: Não tendo sido relator do incidente de incostitucionalidade, limitei-me a proferir voto, em divergência com o do eminente relator, o qual, pelo contrário, desprezava os embargos, na parte referente às preliminares e os recebia, tão-somente, para declarar a fonte em que se baseou a argumentação do acórdão. Entendi, ao inverso, conveniente esclarecer as preliminares e somente elas.

Implicitamente, pois, desprezei os embargos, quanto ao mérito, porque — agora o menciono, nada mais vi, nem vejo, que mereça ser esclarecido.

I — A questão submetida a julgamento do Tribunal Pleno se limitava a decidir: 1º) se era constitucional o Decreto-lei nº 6.953, de 1944, isto é, se podia o Governo federal decretar a desapropriação das ações do Banco; 2º) se, embora constitucional esse decreto-lei, era conforme à Constituição o critério adotado pelo art. 3º daquele decreto-lei, para o valor da indenização. Isso e nada mais.

O Tribunal decidiu, como se vê do acórdão de fls. 3.090, julgar constitucional *in totum* o Decreto-lei nº 6.953, vencidos em parte dois julgadores, que declararam inconstitucional apenas o art. 3º e vencidos *in totum* quatro ilustres desembargadores, que declaravam inconstitucional todo o decreto-lei. É o que se lê da publicação do julgamento, no *Diário da Justiça* de 1.3.66 e das notas taquigráficas (fls. 3.104).

II — Claramente ficou, portanto, julgado isento de mácula o malsinado art. 3º. E se este declara que o valor da ação será o resultado da divisão do ativo líquido constante do último balanço publicado, pelo número de ações em circulação, não vejo como se possa entender que tal critério vale apenas como oferta de preço.

Nada mais cumpria decidir porque, se por um lado a sentença não deve ser condiiconal, por outro ela é irretratável, não

pode ser modificada em ponto algum, ao ser declarada, pois que, ao proferir uma decisão, o Tribunal esgota a sua função.

Não cabe, portanto, ao Tribunal pleno ir além da questão constitucional, invadir a esfera da competência da Câmara julgadora do mérito, para lhe ditar normas de como deva julgar.

III — Nada mais absurdo pretender que o Tribunal declare só haver julgado constitucional o art. 3º, porque o critério por ele adotado não obriga ao Judiciário, podendo a Câmara, no julgamento concreto, aplicá-lo ou não, conforme o considere justo ou injusto.

Perante essa Câmara deve o apelante pleitear as suas pretensões, sem que o Tribunal as apadrinhe.

Claro está que à Câmara julgadora e tão-somente a ela, como instância de apelação, cumpre interpretar o texto julgado constitucional e decidir as questões incidentes, como sejam os agravos no auto do processo, a que se refere o apelante.

IV — Não compreendo também como se possa pretender chamar a contas o Tribunal e obrigá-lo a declarar em que fontes se baseou para decidir. Melhor seria, talvez, que os nossos Tribunais, a exemplo do que acontece com os Tribunais europeus, não se arrimassem a opiniões alheias, para fundamentar os seus arestos, mas já que a nossa tradição consagra uso contrário, é demais exigir que o julgador mostre e declare onde leu todos os pareceres e lições em que se fundou.

Ao adotar as conculsões de pareceres de judisconsultos, o Tribunal os torna seus e talvez mais os honre em perfilhá-los, do que se honre em lhes avalizar as opiniões." (fls. 3.187 a 3.189, v. 8º).

O acórdão deixa fora de dúvida que foram recebidos os embargos apenas nos precisos termos dos quatro itens que adotou. De modo que o Tribunal Pleno não reconheceu à Turma a faculdade de dizer que o critério do prefalado art. 3º vale como oferta de preço, de modo a não ter força obrigatória se apurado na sua aplicação ser manifestamente lesivo aos expropriados. O contrário resulta do voto prevalente, que releio:

"II — Claramente ficou, portanto, julgado isento de mácula o malsinado art. 3º E se este declara que o valor da ação será constante do último balanço publicado pelo número de ações em circulação, não vejo como se possa entender que tal critério vale apenas como oferta de preço" (fls. 3.188, v. 8º).

"III — Nada mais absurdo pretender que o Tribunal declare só haver julgado constitucional o art. 3º porque o critério por ele adotado não obriga ao judiciário, podendo a Câmara, no julgamento concreto, aplicá-lo ou não, conforme o considere justo ou injusto" (fls. 3.189, v. 8º).

Por aí vêem VV. Excias., que voltando o recurso de apelação à Turma, falecia a este o poder de se contrapor aos limites em que foi posta a legitimidade constitucional, da citada regra específica, que estabeleceu, de modo imperativo, um critério determinado e único para obtenção do valor da indenização devida aos expropriados.

Além disso, é digno de realce que a decisão tomada pelo Tribunal de Justiça, em plenário veio a ser mantida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a argüição de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 6.953, no recurso extraordinário manifestado pela Union Sucrière de L'Aisne S. A., segundo se observa do acórdão de fls. 4.045 e 4.045v., que transitou em julgado (v. 10).

"Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais. Expropriação pelo valor contábil de suas ações. Constitucionalidade da aplicação, *in concreto*, do critério prescrito no

art. 3º do Decreto-lei nº 6.953, de ... 10.10.44" (fls. 4.045).

E, da leitura dos votos dos Senhores Ministros que deram pela constitucionalidade do decreto-lei impugnado pelos recorrentes, percebe-se que reconheceram haver na regra do art. 3º, tantas vezes mencionado, não uma simples recomendação, mas uma regra impositiva, que estabeleceu um critério certo e único de avaliação dos bens expropriados.

Esta foi a exgese que predominou. Assim é que o relator, apesar de, no curso do seu voto, aludir ao fato do Supremo Tribunal permitir a transposição do limite consignado no parágrafo único do art. 27, da Lei nº 3.365, sem o declarar inconstitucional, destacou, em seguida, a situação particular do caso *sub judice*, dizendo:

"Convém acentuar, ainda no caso, que se trata de desapropriação de ações bancárias. Não se cogita de uma liquidação de critério, hipótese em que se impunha a integral indenização patrimonial.

O Estado de Minas Gerais, apenas, expropriou as ações do Banco, havido e favarecido como de utilidade pública, porque o mesmo refugira às suas finalidades precípuas, consistentes em fomentar e desenvolver o crédito agrícola e industrial" (fls. 3.985, v. 10).

E mais adiante:

"O que não é lícito, é compelir o Estado de Minas Gerais, que promoveu a fundação do Banco, e contribuiu para a sua manutenção e prosperidade, isentando-o de tributos, a adquirir suas ações por preço maior do que o exigido de um simples particular: a cotação normal da Bolsa, que serve de estalão para as transações de tal natureza" (fls. 3.986, v. 10).

O Sr. Ministro Afrânio Costa, invocando as palavras do Des. Alencar Araripe, também entendeu que "A divisão do ativo líquido, conforme o último balanço, pelo número de ações, é o critério justo e razoável" (fls. 3.993, v. 10).

No mesmo diapasão pronunciou-se o saudoso Ministro Barros Barreto:

"Acerca da alegação de que, na espécie, a coisa expropriada não tinha sido objeto de avaliação adequada, consoante exigência de lei geral, nº 3.365 de 1941, há de se levar em linha de conta que ao legislador era lícito fixar, de modo direto ou indireto, o respectivo valor do bem desapropriado. E o preço obrigatório, das ditas ações, atribuído pelo art. 3º do Decreto-lei nº 6.953 e acoimado de arbitrário, estava a critério do legislador, como se verificará, também, no art. 27, parágrafo único, do diploma de 1941" (fls. 4.002 e 4.003, v. 10).

O Sr. Ministro Godoy Ilha, também em termos claros, repeliu a increpação de afronta à Lei Magna, afirmando inclusive que o critério inserido no art. 3º configura *in causa* justa indenização, não sendo suscetível de reapreciação pela Turma julgadora no Tribunal de Justiça (fls. 4.010 e 4.011, v. 10).

Outro não foi o entendimento registrado no voto do Sr. Ministro Cunha Mello, que após tecer considerações pela constitucionalidade da regra, acrescentou:

"Não vejo em que esse art. 3º haja implicado num confisco. Confisco é privação da fortuna particular em proveito do estado e é claro que isso não aconteceu no caso *in concreto*, onde o expropriante pagou por título, em 1944, perto de três vezes o valor de cada um em 1942.

Em 1942, os acionistas aumentaram o capital com as reservas e deram às ações que valiam Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), o valor de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros). Pois bem, o Governo expropriante ressarciu os acionistas dois anos depois, em 1944, na base de Cr$ 1.371,70 (mil e trezentos e setenta e um cruzeiros

e setenta centavos). De ver que ações da mesma categoria, e até as mais importantes, não lograram, no interregno, valorização igual" (fls. 4.016, v. 10).

Por último, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada, proferindo voto de desempate, invocou as considerações aduzidas no voto do Sr. Ministro Henrique d'Ávila, acrescentando:

"Já em certa oportunidade, afirmei não ser inconstitucional estabelecer, a lei, um critério para indenização por desapropriação de utilidade pública, e esclareci meu entendimento:

Nesta indenização há que atender não só ao interesse privado, mas também ao interesse social que tiver ditado a desapropriação.

Indenização justa é indenização adequada, definida em lei com critério justo para as duas partes, com proveito geral.

Justa indenização não é justo preço." (fls. 4.043, v. 10).

Toda a nálise que acabo de fazer em torno das decisões tomadas pelo Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, em sessões plenárias, tem por objetivo deixar patente o exato alcance de sua extensão. Nunca a minha adesão a tais decisões. Se tivesse participado de um desses julgamentos, teria me filiado, sem hesitar, àqueles que consideram a regra do art. 3º como atentória da Lei Magna. Acontece que, ambas, consideraram que no art. 3º do Decreto-lei nº 6.953 ficou estabelecido um critério certo de avaliação dos bens desapropriados, compatível com a Lei Magna e insuscetível de alteração em juízo, por outro critério de avaliação.

Dessarte, em face da decisão tomada pelo Tribunal de Justiça, em sessão plenária, quanto à constitucionalidade do Decreto-lei nº 6.953, não era dado à Segunda Turma da Segunda Câmara Civil, do Tribunal de Justiça, emprestar maior elasticidade ao critério rígido fixado na aludida regra, de caráter imperativo. Afirmada a sua constitucionalidade, restava à Turma guardar obediência àquele julgado. Daí porque a sua decisão, anulando o processo e determinando que se proceda a perícia para avaliação de todos os bens que constituem o patrimônio do Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais S.A., tendo em vista haver no caso simples oferta de preço além de conter desrespeito à decisão do Tribunal Pleno, importou, em última análise, em vulneração do disposto no art. 3º, do Decreto-lei nº 6.953.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar o acórdão objeto do recurso, restabelecendo a sentença de fls. 374 a 382.

EXTRATO DA ATA

RE nº 38.644 — MG — Rel., Ministro Djaci Falcão. 1ª Rcte., Union Sucrière de L'Aisne S.A. (Adv., Jair Lins); 2º Rectes., Société Sucrière Rio Branco S.A. e outros (Adv., Dario de Almeida Magalhães); 3º Recte., Estado de Minas Gerais (Adv., Oscar Dias Corrêa). Recdos., os mesmos.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Rodrigues Alckmim, depois do voto do Relator, que conhecia e dava provimento ao recurso. Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, no impedimento do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Oscar Dias Corrêa, e, pelo recorrido, o Dr. Dario de Almeida Magalhães.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da Repúbli-

ca, substituto. Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Da leitura destes autos, resumo a espécie ao seguinte:

O Decreto-lei nº 6.953, de 12.10.44, considerou o Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais, assim como suas ações, de utilidade pública, para o fim de desapropriação. No art. 2º, autorizou o Governo do Estado de Minas Gerais a desapropriar as ações mencionadas. E, no art. 3º, dispôs:

"O valor das ações será o resultado da divisão do ativo líquido constante do último balanço publicado pelo número de ações em circulação."

Iniciando o processo expropriatório, ofereceu o Estado de Minas Gerais a quantia de Cr$ 1.371,70 por ação, valor encontrado com a divisão do ativo líquido, constante do último balanço, pelo número de ações.

Impugnada a oferta com a argüição de inconstitucionalidade da desapropriação e da fixação do critério indenizatório, a sentença entendeu legítimo o art. 3º impugnado e acolheu a pretensão do expropriante.

Dispensando menção a mais recursos e incidentes do processo, esclareço que, subindo a causa ao exame do ilustre Tribunal local, foi suscitada a questão da inconstitucionalidade dos aludidos arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 6.953/44. Em sessão plenária, o Tribunal de Minas Gerais considerou constitucionais os mencionados artigos (fls. 3.090). Voltaram os autos à Turma Julgadora e esta, apreciando a causa à luz da constitucionalidade reconhecida, deu provimento a agravos no auto do processo para que se fizesse "perícia para avaliação das ações expropriadas, aliás, de todos os bens que constituem o patrimônio do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais" (fls. 3.513), tendo que a reconhecida constitucionalidade do art. do Decreto-lei nº .. 6.953/44 o considerara simples "oferta de preço."

Subiram, então, três recursos extraordinários a este Supremo Tribunal: o interposto pela Union Sucrière de L'Aisne (fls. 3.444-3.476), contra a decisão que dera pela constitucionalidade dos dispositivos legais impugnados; o da Société Sucrière de Rio Branco S.A., de decisão que não admitiu embargos ao acórdão proferido pelo plenário ao repelir a argüição de inconstitucionalidade; e o do Estado de Minas Gerais, contra o acórdão da Turma que, provendo aos agravos, determinara perícia para a avaliação de bens.

A antiga Primeira Turma apreciou e decidiu, primeiramente, o recurso extraordinário interposto pela Société Sucrière do Rio Branco S.A., sobre o sabimento de embargos infringentes contra a decisão do Tribunal local, em sessão plenária. E negou provimento a este recurso (fls. 3.961).

Quanto aos outros dois recursos (o da Union Sucrière de L'Aisne e o do Estado de Minas Gerais), entendeu a Turma de levá-los ao Pleno. E aí, por voto de desempate, se decidiu que não procedia a argüição de inconstitucionalidade, relegando (os termos são do voto do relator, às fls. 3.986) "para a Turma a apreciação do recurso extraordinário específico do Estado de Minas Gerais, que argúi a infringência do julgado do Tribunal Pleno."

Está, pois, aqui e agora, em julgamento, o recurso do expropriante, somente. Recurso em que se alega que, reconhecido, em plenário no Tribunal local, ser constitucional o art. 3º do Decreto-lei nº 6.953/44, quanto à forma de apuração do

valor das ações, não podia a Turma julgadora desrespeitar esse julgado e o próprio art. 3º referido, com o determinar perícia que se não ajusta ao critério indenizatório legitimamente fixado nesse texto da lei.

E essa é a questão que se apresenta a julgamento.

O eminente Relator, Ministro Djaci Falcão, no minucioso e brilhante voto com que examinou a espécie, tem que a razão está com o estado recorrente. Se se reconheceu constitucional o art. 3º do Decreto-lei nº 6.953/44, forçoso será dar-lhe aplicação. Infeliz e menos acertada que tenha sido a decisão do tema constitucional, o certo é que não se atribuiu, ao art. 3º, o caráter de mera oferta: o julgado local e o do Supremo Tribunal o tiveram como legítima fixação do critério indenizatório para o caso concreto. E, assim, a conclusão que se impõe é a de prover ao recurso do expropriante, para restabelecer a sentença de primeira instância.

Pedi vista dos autos para a meditada apreciação dos votos proferidos, a fim de assegurar-me da extensão do *res judicata*. E passo a proferir meu voto.

Tenho que é exata a afirmativa de que o v. acórdão da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara do Tribunal do Estado, ao considerar que o art. 3º do Decreto-lei nº 6.953/44 era "simples oferta de preço" e ao determinar a avaliação de todos os bens que constituíam o patrimônio do Banco Hipotecário e Agrícola — como conseqüência desse entendimento — violou a decisão tomada em Tribunal Pleno, que assentou a constitucionalidade do art. 3º, como critério indenizatório.

O voto do eminente Relator, Ministro Djaci Falcão, reproduz a fundamentação do julgado local, na parte em que afirmou a legitimidade desse critério, excluindo se cuidasse de simples oferta. E nos embargos de declaração, às fls. 3.189, claramente se dispôs que "nada mais absurdo pretender que o Tribunal declare só haver julgado constitucional o art. 3º, obriga ao Judiciário, podendo a Câmara, no julgamento concreto, aplicá-lo ou não, conforme o considere justo ou injusto."

Não podia a Turma Julgadora da 2ª Câmara, assim, desconhecer, no v. acórdão de que agora recorre o Estado de Minas Gerais, o julgado proferido pelo Tribunal Pleno, para considerar o art. 3º do Decreto-lei nº 6.953/44 simples oferta de indenização e, desde logo, afastar-lhe a incidência.

Tenho, pois, que procede o recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais, quando impugna, sob este aspecto, a decisão recorrida.

Mas o eminente Relator, conhecendo e provendo ao recurso, cassa o acórdão e restabelece a decisão de primeira instância, que fixou a indenização.

Aqui, entretanto, peço vênia para afastar-me da conclusão de S. Exª.

Julgo que o acórdão local, desatento ao decidido pelo Pleno quanto à constitucionalidade do art. 3º, deve ser anulado.

Entretanto, quanto à conclusão de que se impõe desde logo, no julgamento desta recurso extraordinário, acolher a fixação feita pela sentença, ela se me afigura menos exata.

É que, em primeiro lugar, se a decisão da Segunda Câmara local se limitou a anular a sentença, para que se fizesse perícia, o julgamento de mérito não se completou na instância local. Assim, anulado o acórdão porque ofensivo do que se decidira no Plenário quanto à suscitada inconstitucionalidade, deve completar-se o julgamento no âmbito da justiça estadual.

E a essa conclusão também sou levado porque, já agora, diante do julgamento no âmbito da justiça estadual.

E a essa conclusão também sou levado porque, já agora, diante do julgamento do recurso extraordinário de Union Sucrière de L'Aisne S.A., relativo ao art. 3º do Decreto-lei nº 6.953/44, o julgamento local há de orientar-se pelo que decidiu, não mais o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mas o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar essa inconstitucionalidade.

E aqui se põe uma distinção que se me afigura capital.

No julgamento da inconstitucionalidade, o eminente Relator, Ministro Henrique d'Ávila, afirmou a constitucionalidade do art. 3º do Decreto-lei nº 6.953, de 1944. Fê-lo, entretanto, com restrições, como se verá de seu voto. Também afirmaram legítimo o art. 3º, sem restrições, os Ministros Afrânio Costa, Barros Barreto, Godoy Ilha, Cunha Melo. E verificado o empate, o Presidente Ministro Lafayette de Andrada acompanhou o relator.

Ora, o voto do eminente Ministro Relator Henrique d'Ávila foi o seguinte:

"O art. 3º é o *pivot* para o deslinde de toda a controvérsia. Já tive ocasião de lê-lo ao Tribunal. Fixa ele o critério para a avaliação das ações, mandando estimá-las pelo seu valor contábil constante de balanço. Este é o ponto crucial da questão.

Argúi-se de inconstitucional dito dispositivo porque, criando ele um meio objetivo e mecânico para o cálculo, retiraria ao Judiciário a discrição que lhe assiste de fixar indenização justa.

Não há negar que o Judiciário não pode, nem deve, ater-se a critérios legais rígidos. Em tema de expropriação, deve colher e cotejar elementos de convicção seguros e capazes de conduzi-lo a uma indenização razoável e justa.

Não é lícito, todavia, argüir de inconstitucional determinado critério legal indenizatório. Qualquer que ele seja, poderá conforme o caso, mostrar-se justo, afinal, mediante a apuração de fatos. Este Tribunal teve ocasião de pronunciar-se várias vezes, sobre o parágrafo único, do art. 27, da Lei nº 3.365; e nunca o declarou inconstitucional.

Mas, não obstante, sempre autorizou a transposição do limite nele consignado, quando o valor decorrente da aplicação daquele critério não corresponde à realidade.

Convém acentuar, ainda, no caso, que se trata de desapropriação de ações bancárias. Não se cogita de uma liquidação forçada de um estabelecimento de crédito, hipótese em que se impunha a integral indenização petrimonial.

O Estado de Minas Gerais, apenas, expropriou as ações do Banco, havido e favorecido como de utilidade pública, porque o mesmo refugira às suas finalidades precípuas, consistentes em fomentar a desenvolver o crédito agrícola e industrial.

Não se tratando de liquidação, é óbvio, que se não justifica a avaliação total de seu patrimônio para o efeito de apurar o valor de suas ações. Estas devem ser resgatadas pelo seu valor atual de compra. Devem ser estimadas pelo preço médio de venda, vigorante na ocasião.

O que não é lícito, é compelir o Estado de Minas Gerais, que promoveu a fundação do Banco, e contribuiu para a sua manutenção e prosperidade, isentando-o de tributos, a adquirir suas ações por preço maior do que o exigido de um simples particular: a cotação normal da Bolsa, que serve de estalão para as transações de tal natureza.

Por estes fundamentos, e relegando para a Turma a apreciação do recurso extraordinário específico do Estado de Minas Gerais, que argúi a infringência do julgado do Tribunal Pleno, rejeito a argüição de inconstitucionalidade."

Tenho que este voto (mais que os menos precisos termos de aparte dado ao

voto do eminente Ministro Hahnemann Guimarães pelo Relator Henrique d'Ávila, às fls. 3.998) marca os limites objetivos do julgado.

Ainda que a coisa julgada seja restrita à parte dispositiva do julgamento e aos pontos aí decididos, a expressão "deve ser entendida em sentido substancial e não apenas formalístico, de modo que compreenda não apenas a frase final da sentença, mas também tudo quanto o juiz, porventura, haja considerado e resolvido acerca do pedido feito pelas partes".

Examino, à luz desse critério, o voto do relator, Ministro Henrique d'Ávila.

Afirma S. Exª que o art. 3º do Decreto-lei nº 6.953 é constitucional, como "critério legal indenizatório". Afirma que, o de que se cuida, é de desapropriação "de ações bancárias", não "de uma liquidação forçada de um estabelecimento de crédito". E que, por este motivo, "não se justifica a avaliação total de seu patrimônio para o efeito de apurar o valor de suas ações."

Está positivado, com essa fundamentação, que o acórdão da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça não se ateve à lei federal, ao determinar a avaliação total do patrimônio do Banco.

Mas — prossegue o Relator, Ministro Henrique d'Ávila — apesar de não declarado inconstitucional o art. 3º, "O Judiciário não pode, nem deve ater-se a critérios legais rígidos". "Deve colher e cotejar elementos de convicção seguros e capazes de conduzi-lo a uma indenização razoável e justa." O critério indenizatório legal, "qualquer que ele seja, poderá, conforme o caso, mostrar-se justo, afinal, mediante a apuração de fatos. E o Supremo Tribunal, que nunca declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 3.365, sempre autorizou a transposição do limite nele consignado, quando o valor decorrente da aplicação daquele critério não correspondesse à realidade."

E aplicando ao acaso essa consideração, ponderou o Relator, Ministro Henrique d'Ávila: "Não se tratando de liquidação, é óbvio que se não justifica a avaliação total de seu patrimônio para o efeito de apurar o valor de suas ações. Estas devem ser resgatadas pelo seu valor atual de compra. Devem ser estimadas pelo preço médio de venda, vigorante na ocasião".

Tenho, assim, que o julgado deste Supremo Tribunal, afirmando a constitucionalidade do art. 3º do Decreto-lei 6.953, exclui o entendimento do acórdão recorrido, de que este dispositivo de lei representa mera oferta por parte da expropriante e de que seja lícito fixar-se indenização com a avaliação de todos os bens do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais.

Mas, do mesmo passo, esclarece que a rígida aplicação do texto legal não se imporá se, pelo valor então atual de compra das ações, a aplicação do critério não corresponder à realidade, ou seja, se "mediante a apuração de fatos" concluir-se que outro seria o real valor de compra das ações. Se é certo que outros votos afirmaram que ao caso seria de aplicar-se rigorosamente o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 6.953/44, não é esse, ao que se verifica, o entendimento que se deve atribuir ao voto do Relator Ministro Henrique d'Ávila. Considerou ele que o rígido critério legal, cuja legitimidade afirmou, em princípio poderia ser ultrapassado, se o real valor de compra das ações fosse outro.

Daí porque entendo, com a devida vênia ao eminente Relator, que o presente recurso do Estado de Minas Gerais deve ser conhecido e provido, em parte, anulando-se o acórdão da Segunda Câmara local, para que decida ela o mérito da

controvérsia (fixação do valor), tendo à vista a reconhecida constitucionalidade do art. 3º do Decreto-lei nº 6.953/44 e a conseqüente exclusão da avaliação total do patrimônio do Banco (voto do Relator Ministro Henrique d'Ávila), com a ressalva que no mesmo voto se apôs, quanto à transposição do critério no tocante ao valor das ações (não, do patrimônio).

Assim, se não for apurado que as ações, não o patrimônio do Banco, apresentavam "valor de compra" superior ao decorrente do art. 3º do Decreto-lei nº .. 6.953/44, a aplicação deste dispositivo legal se imporá.

Conheço e dou provimento ao recurso, assim, para anular a decisão recorrida, nos termos expostos.

ANTECIPAÇÃO ORAL AO VOTO ESCRITO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Peço uma explicação ao Sr. Ministro Rodrigues Alckmim.

Compreendi do voto, que, sem embargo da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto-lei nº 6.953, de 12.12.44, V. Exª admite que, nos termos das palavras finais do voto do Relator Ministro Henrique d'Ávila, no acórdão do Supremo, era possível a reapreciação do valor das ações, se tal valor não correspondesse à realidade. Exato?

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: A interpretação que dei ao voto é a de que o Ministro Henrique d'Ávila declara a constitucionalidade do critério indenizatório estabelecido no art. 3º, mas, semelhantemente ao que ocorre com o parágrafo único do art. 27, admite a transposição desse critério, se o real valor das ações apurado for superior ao critério adotado.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Em realidade, isso importará numa revisão de certos títulos do balanço e modificação de certos valores, se eles não corresponderem à realidade, a exemplo do que acontece no art. 27, que estabelecia critério legal rígido à base de um valor preestabelecido, que seria o lançamento tributário. Entretanto, o Supremo, sem declarar inconstitucional o art. 27, parágrafo único, da Lei de Desapropriação, reiteradamente, corrigiu esse valor, dando pela iniqüidade que resultaria da aplicação pura e simples na interpretação literal.

Parece que os nossos votos se conjugam. Então, embora não tivesse lido os autos, tenho recebido, no curso do tempo, tanto papel sobre eles:

"A esta altura da causa que alagou alguns milhares de folhas dos vários volumes dos autos, não é oportuno discutir o possível desvio de poder na desapropriação das ações dos Recorridos, fato a que aludiu o saudoso Ministro Ribeiro da Costa, nem mesmo a inconstitucionalidade, acolhida pelo voto do mestre Hahnemann Guimarães. Afinal, o passado está passado.

2. O problema, em última análise, está no sentido e no alcance dos v.v. Acórdãos do Pleno, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Supremo Tribunal Federal que, por desempate, considerou constitucional o art. 3º, do Decreto-lei nº 6.953/44, e que, segundo o v. Acórdão recorrido, não exclui a reapreciação do valor das ações. Por outras palavras, se o v. Acórdão do Pleno obriga o juiz a aceitar pura e simplesmente o valor resultante do ativo líquido o valor resultante do ativo líquido, tal como está no último balanço anterior à desapropriação, dividido pelo número de ações emitidas.

O Recorrente, nessa matéria, *data vênia*, está em contradição com seus próprios atos, pois recorreu extraordinariamente do v. Acórdão da Câmara e agora, já afirma, pelo menos em seu memorial e da

tribuna, que seu próprio recurso extraordinário não tem objeto.

3. *Brevitatis causa,* penso que o recurso extraordinário, interposto e em julgamento subsiste, como aliás o reconheceu o em. Relator.

A desapropriação das ações — e não a do patrimônio — parece-me compatível com a famigerada Carta de 1937 e até mesmo com a atual ou com a de 1946, se não conduzir a confisco pela sua realização prática. Creio que essa é tema dos pareceres juntos aos autos e também a dos acórdãos do Pleno de Minas Gerais e do Supremo Tribunal Federal.

Mas todas as três Constituições impõem uma indenização *justa,* que restabeleça no patrimônio do desapropriado, sem aumentá-lo nem diminuí-lo, o valor da coisa desapropriada.

É um truísmo jurídico repeti-lo, mas não creio que esse *desideratum* se atinja pelo caminho defendido pelo Recorrente e pelos Recorridos.

Diz o primeiro que os Recorridos não podem pisar na velha parêmia do *nemo auditur,* cometendo a turpitude de alegar que o balanço do Banco Hipotecário era fraudulento.

A meu ver, não cometem essa imoralidade os Recorridos, que, apenas insistem em que, por obediência à Lei de Sociedades Anônimas, nos 33 anos de funcionamento do estabelecimento desde 1911, computavam os inúmeros imóveis estritamente pelo custo de aquisição de cada um deles. Isso não é contestado pelo Recorrente."

Interpelei até o Dr. Oscar Corrêa. Depois disso, o Dr. Lacombe me mandou um alentado cabedal de xerocópias com as parcelas totais dos balanços de 1921, 22 até 26.

"A desapropriação ocorreu em 1944, cinco anos depois de iniciada a II Guerra, quando o nosso e todos os países mergulharam profundamente na inflação, galopante. Já na I Guerra, a libra esterlina, então base de aferição do mil-réis soçobrou. E a nossa moeda mais do que ela.

Em 1918-19, o dólar correspondia a Rs 3$500. Estava em Cr$ 18,50 velhos na II Guerra. O Presidente Castelo Branco reconheceu a desvalorização do cruzeiro a 1/1000, ajustando a Cr$ 1,60 novos, por dólar. Hoje, já estamos em mais de Cr$ 6,00 por dólar, 6.000 vezes mais.

Parece-me que o balanço anterior à desapropriação pode servir de ponto de partida da indenização, sem nova avaliação de todo o patrimônio, ao contrário do que ordenou o v. Acórdão recorrido, desde que se corrija o valor histórico pelo qual os bens imóveis estavam escriturados no atvo do inventário. Há que calcular-se o valor desses bens em 1944. Isso, a meu ver, não desrespeita o v. Acórdão do Pleno e é apenas, um pormenor da liquidação, para que a indenização seja 'justa' e não um confisco parcial.

O Decreto-lei nº 6.953/44, como toda lei, não está adstrito ao *in claris, cessat interpretatio.* Toda lei exige interpretação e adaptação aos fatos. Não podemos metê-los num leito de Procusto, para acomodá-los à lei. A norma é que, em cada caso, há de afeiçoar-se à realidade da vida, e é por isso que se atribui ao juiz a missão de legislador do caso concreto.

4. Não têm razão os Recorridos, pretendendo, à base do v. Acórdão recorrido, que se faça nova avaliação de *todo* o cabedal.

A injustiça reside apenas no fato de o balanço, por força de lei, ter computado os imóveis pelo valor histórico. Isso é que precisa ser corrigido e só isso."

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): No meu voto, que mantenho, considerei que as decisões, tanto a do Tribunal de

Minas Gerais, como a desta Corte, estabeleceram, fora de qualquer dúvida, que o art. 3º da lei estabeleceu um critério restritivo de avaliação. E tanto esse critério era restritivo, que foi argüida a sua inconstitucionalidade. Considerado esse critério constitucional, não vejo como fugir dos termos fixados no art. 3º.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Parece-me, pelo que se disse, que, na fase inicial do feito, o Banco Hipotecário e seus acionistas levantaram a tese de que não se poderia tomar como critério para a estimativa da desapropriação, de acordo com o Decreto-lei nº 6.953, o valor do balanço, se as ações não tinham cotação em praça. Não se poderia recorrer a esse último critério.

O Tribunal declarou que era constitucional esse critério, e acho até que é lícito fazer-se a desapropriação das ações, nas sociedades anônimas, pelo justo valor. E esse justo valor é que, em cada caso concreto, tem que ser aferido, porque, conforme a situação do mercado, o tipo de empresa e fatos outros relevantes, não pode o mesmo critério produzir o resultado final desejado pela Constituição, que é a indenização justa.

A noção de sociedade anônima aberta não era, pelo menos, popular — eu não me recordo de tê-la ouvido nos idos de 1944, hoje, é até legal. Aí, temos dois problemas completamente diferentes, e há circunstâncias inúmeras pelas quais um critério único e rígido da lei, para desapropriar ação de sociedade anônima, não é possível. Para apurar o valor das ações, teremos que ver se esse balanço corresponde à realidade. No caso concreto, não por velhacaria ou torpeza, alegada pelo Estado de Minas Gerais, mas por império de uma norma da Lei das Sociedades por Ações, o Banco desapropriado foi constrangido a manter, no seu balanço, pelo valor do custo, valor histórico, os imóveis. Com isso, parece, à primeira vista, que pelo menos um inconveniente existia o de pagar imposto de renda maior, porque os lucros acompanhariam a curva da inflação. Mas, desde que o capital, no ativo, ficava imobilizado, a conseqüência é que cresciam os lucros — naquela época, não vigorava a lei da correção do valor do ativo imobilizado.

Em resumo: — em termos de apuração do vencido, meu voto coincide com o do Ministro Rodrigues Alckmim, ainda que, no pormenor, não coincida.

Vou ler o trecho final do meu voto.

"Dou provimento, em parte, para que se retifique no balanço imediatamente anterior à desapropriação, o valor de cada imóvel, reajustando-se o preço de aquisição ao valor da moeda na data do Decreto-lei nº 6.953, de 12.10.44, descontando-se as quantias já levantadas pelos Expropriados."

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: A esta altura de causa que alagou alguns milhares de folhas dos vários volumes dos autos, não é oportuno discutir o possível desvio de poder na desapropriação das ações dos Recorridos, fato a que aludiu o saudoso Ministro Ribeiro da Costa, nem mesmo a inconstitucionalidade, acolhida pelo voto do mestre Hahnemann Guimarães. Afinal, o passado está passado.

2. O problema, em última análise, está no sentido e no alcance dos v.v. Acórdãos do Pleno, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Supremo Tribunal Federal que, por desempate, considerou constitucional o art. 3º, do Decreto-lei nº .. 6.953/44, e que, segundo o v. Acórdão recorrido, não exclui a reapreciação do valor das ações. Por outras palavras, se o v. Acórdão do Pleno obriga o juiz a acei-

tar pura e simplesmente o valor resultante do ativo líquido, tal como está no último balanço anterior à desapropriação, dividido pelo número de ações emitidas.

O Recorrente, nessa matéria, *data venia,* está em contradição com seus próprios atos, pois recorreu extraordinariamente do v. Acórdão da Câmara e, agora, já afirma, pelo menos em seu memorial e da tribuna, que seu próprio recurso extraordinário não tem objeto.

3. *Brevitatis causa,* penso que o recurso extraordinário interposto e em julgamento subsiste, como, aliás, o reconheceu o em. Relator.

A desapropriação das ações — e não a do patrimônio — parece-me compatível com a famigerada Carta de 1937 e até mesmo com a atual ou com a de 1946, se não conduzir a confisco pela sua realização prática. Creio que essa é tema dos pareceres juntos aos autos e também a dos acórdãos do Pleno de Minas Gerais e do Supremo Tribunal Federal.

Mas todas as três Constituições impõem uma indenização *justa,* que restabeleça no patrimônio do desapropriado, sem aumentá-lo nem diminuí-lo, o valor da coisa desapropriada.

É um truísmo jurídico repeti-lo, mas não creio que esse *desideratum* se atinja pelo caminho defendido pelo Recorrente e pelos Recorridos.

Diz o primeiro que os Recorridos não podem pisar na velha parêmia do *nemo auditur,* cometendo a turpitude de alegar que o balanço do Banco Hipotecário era fraudulento.

A meu ver, não cometem essa imoralidade os Recorridos, que, apenas, insistem, em que, por obediência à Lei de Sociedades Anônimas, nos 33 anos de funcionamento do estabelecimento desde 1911, computavam os inúmeros imóveis estritamente pelo custo de aquisição de cada um deles. Isso não é contestado pelo Recorrente.

A desapropriação ocorreu em 1944, cinco anos depois de iniciada a II Guerra, quando o nosso e todos os países mergulharam profundamente na inflação galopante. Já no I Guerra, a libra esterlina, então base de aferição do mil-réis, soçobrou. E a nossa moeda mais do que ela.

Em 1918-19, o dólar correspondia a Rs3$500. Estava em Cr$ 18,50 velhos na II Guerra. O Presidente Castelo Branco reconheceu a desvalorização do cruzeiro a 1/1000, ajustando a Cr$ 1,60 por dólar. Hoje, já estamos em mais de Cr$ 6,00 novos, por dólar, 6.000 vezes mais.

Parece-me que o balanço anterior à desapropriação pode servir de ponto de partida da indenização, sem nova avaliação de todo o patrimônio, ao contrário do que ordenou o v. Acórdão recorrido, desde que se corrija o valor histórico pelo qual os bens imóveis estavam escriturados no ativo do inventário. Há que calcular-se o valor desses bens em 1944. Isso, a meu ver, não desrespeita o v. Acórdão do Pleno e é apenas um pormenor da liquidação, para que a indenização seja "justa" e não um confisco parcial.

O Decreto-lei nº 6.953/44, como toda lei, não está adstrito ao *in claris, cessat interpretatio.* Toda lei exige interpretação e adaptação aos fatos. Não podemos metê-los num leito de Procusto, para acomodá-los à lei. A norma é que, em cada caso, há de afeiçoar-se à realidade da vida, e é por isso que se atribui ao juiz a missão do legislador do caso concreto.

4. Não têm razão os Recorridos pretendendo, à base do v. acórdão Recorrido, que se faça nova avaliação de *todo* o cabedal.

A injustiça reside apenas no fato de o balanço, por força de lei, ter computado os imóveis pelo valor histórico. Isso é que precisa ser corrigido e só isso.

Dou provimento, em parte, para que se retifique no balanço imediatamente anterior à desapropriação, o valor de cada imóvel, reajustando-se o preço de aquisição ao valor da moeda na data do Decreto-lei nº 6.953, de 12.10.44, descontando-se as quantias já levantadas pelos Expropriados.

É um simples operação matemática.

ADITAMENTO ORAL AO VOTO ESCRITO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Trata-se de simples operação matemática elementar.

Pelo que ouvi dizer, os expropriados levantaram grande parte do dinheiro correspondente a Cr$ 1.371,70 por ação.

V. Exª, Sr. Ministro Rodrigues Alckmim, a meu ver, quer um resultado justo. Mas parece que deixa aberta ao juiz a técnica adequada a calculá-lo.

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: A diferença está em que concordo com o Relator em que o acórdão do Tribunal Pleno, no Supremo, afirmou a constitucionalidade do art. 3º.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Também concordo.

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Então, concorda que, diante disso, houve, no voto do Relator, no Supremo, Ministro Henrique d'Ávila, uma ressalva?

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Lembro que, no meu voto, examinei o conteúdo dos votos prevalentes, não só do Ministro Henrique d'Ávila como dos demais, e concluí que a decisão era no sentido de adotar uma restrição absoluta quanto aos limites da avaliação fixada pelo art. 3º.

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: A diferença é está: enquanto os demais votos eram no sentido da inconstitucionalidade, excetuado o do Presidente.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Lembro que isso já havia sido muito bem fixado nos embargos de declaração do Tribunal de Minas Gerais.

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: O acórdão do Tribunal de Minas Gerais somente justifica nulidade do acórdão da Câmara, que desrespeitou o Plenário mineiro. Mas a constitucionalidade do art. 3º, que está em exame, é declaração superior (é do Supremo Tribunal) e se fez através de seis votos, dos quais quatro foram positivos ao afirmar a aplicação necessária do art. 3º nos seus estritos termos. Mas dois votos, do Ministro Presidente, que desempatou, e do Relator, que li, estabeleceram um temperamento.

"Não há negar. O Judiciário não pode, nem deve, ater-se a critérios legais rígidos. Em tema de expropriação, deve colher e cotejar elementos de convicção seguros e capazes de conduzi-lo a uma indenização razoável e justa.

Não é lícito, todavia, argüir de inconstitucional determinado critério legal indenizatório. Qualquer que ele seja, poderá, conforme o caso, mostrar-se justo, afinal, mediante a apuração de fatos."

Estou lendo o voto do Ministro Henrique d'Ávila.

"Este Tribunal teve ocasião de pronunciar-se, várias vezes, sobre o parágrafo único, do art. 27, da Lei nº 3.365; e nunca o declarou inconstitucional.

Mas, não obstante, sempre autorizou a transposição do limite nele consignado, quando o valor decorrente da aplicação daquele critério não correspondesse à realidade."

Entendo que a decisão foi no sentido do voto do Relator, porque os quatro votos que foram só no sentido de aplicação do art. 3º não fazem maioria.

Parece-me que o Relator, afirmando constitucional o art. 3º e exata a aplicação do seu critério abria a possibilidade

de transpor-se esse critério, se o real valor das ações, no mercado (justo preço, médio de venda e valor atual de compra), ultrapassasse aquele apurado unicamente pela aplicação do art. 3º. E porque entendo que o julgado fez essa ressalva, não entro, como o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, no exame do justo preço a ser fixado. Remeto o processo, anulado o acórdão, ao Tribunal de Minas, que não completou o julgamento, não se manifestando sobre o mérito. Remeto-o para a fixação do justo preço, atendendo a esses princípios que estão no voto do Relator, Ministro Henrique d'Ávila. Não se trata de avaliar todo o patrimônio do Banco, pois o art. 3º é constitucional, com a ressalva que lhe apôs o Relator: se o valor real das ações se demonstrar superior ao constante do critério do art. 3º, tal critério poderá ser transposto. Foi o que deduzi, examinando o voto do Ministro Henrique d'Ávila. Não entro no julgamento da fixação do preço, como o eminente Ministro Aliomar Baleiro, que, de certa forma, manda corrigir o balanço. Mas devolvo o processo ao Tribunal de Minas Gerais para a apuração do justo preço com a declaração da constitucionalidade do art. 3º. Com a consideração de que não se trata de avaliar o patrimônio do Banco, para depois apurar o valor de cada ação. É com a de que, se se apurar, dos autos, que o valor das ações é superior ao critério objetivo da lei, será lícito transpor o valor fixado pelo art. 3º.

é o meu voto.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Esse

O eminente Relator conhece do recurso e lhe dá provimento. Não há revisão possível nem apreciação pela Câmara.

O eminente Ministro Rodrigues Alckmim e eu damos provimento, em parte, apesar de reconhecermos constitucional o art. 3º, por força da decisão do Supremo Tribunal. Todavia, à base dos precedentes do Supremo na interpretação do art. 27, parágrafo único, da Lei de Desapropriações, à base do voto do Ministro Henrique d'Ávila e até de outros, na formação da maioria que decidiu a causa no Pleno do Supremo, permitimos a liberdade de a Câmara, julgando o mérito, apurar o justo valor, partindo da base fixada no art. 3º do decreto-lei que autorizou a desapropriação.

Há, entretanto, ao lado dessa convergência no objetivo principal, uma separação a respeito dos métodos, porque entendo que essa injustiça da decisão ou da aplicação do decreto proviria do fato de os imóveis do Banco terem sido conservados, em obediência à Lei das Sociedades Anônimas, pelo valor do custo, ou seja, o valor histórico, ao passo que o eminente Ministro Rodrigues Alckmim não desce a esse pormenor da entrega à Câmara, na apreciação do mérito, para verificar se a estimação à base do balanço corresponde, ou não, à realidade, podendo modificá-lo na medida em que for necessário a corrigir a injustiça derivada dessa disparidade entre a realidade e o resultado da aplicação literal do art. 3º.

Parece-me que prevalece o voto do Ministro Rodrigues Alckmim, dando provimento, em parte, para que a Câmara julgue o mérito, e, por essa forma, verifique se há justa indenização em face da realidade.

V. Exª, Sr. Ministro Rodrigues Alckmim, será o Relator *ad hoc*.

ADITAMENTO ORAL AO VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Faço a ressalva de que o voto do eminente Ministro Henrique d'Ávila abriu a possibilidade de transposição do critério no tocante ao valor das ações, não ao do patrimônio. O Senhor Ministro Henrique d'Ávila achava que as ações podiam va-

ler mais. Então, devemos permitir a apuração do valor das ações, não o do patrimônio. Mas, ainda que as ações não, tenham cotação em Bolsa, será possível que o Tribunal de Minas as estime pelo valor real e não pelo do patrimônio.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Pelo valor idêntico.

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: As ações, nem sempre, estão em correspondência com o patrimônio. Para a sua avaliação, um dos elementos de realce é a sua rentabilidade. Então, a estimativa será do valor das ações e não do patrimônio do Banco.

Se o Tribunal local apurar que este valor das ações é justo, sem a avaliação do patrimônio, entendo que a ressalva feita pelo eminente Ministro Henrique d'Ávila pode ser invocada, para ultrapassar o limite da lei. Se não apurar, será o limite legal aquele que deverá ser adotado.

DECISÃO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Conhecido, por unanimidade de votos, e provido, em parte, contra o voto do Ministro Relator, Ministro Djaci Falcão, nos termos do voto do Ministro Rodrigues Alckmim.

EXTRATO DA ATA

RE nº 38.644 — MG — Rel., Ministro Djaci Falcão. 1ª Recte., Union Sucrière de L'Aisne S.A. (Adv., Jair Lins); 2.os Rectes., Société Sucrière Rio Branco S.A. e outros (Adv., Dario de Almeida Magalhães); 3º Recte., Estado de Minas Gerais (Adv., Oscar Dias Corrêa). Recdos., os mesmos.

Decisão: Conhecido por unanimidade, e, contra o voto do Relator, provido em parte nos termos do voto do Ministro Rodrigues Alckmim. Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, no impedimento do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.